



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 132.173

ENTIDADE: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS

**DO ACRE - CAGEACRE** 

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE ARMAZÉNS

GERAIS E ENTREPOSTOS DO ACRE - CAGEACRE.

**EXERCÍCIO DE 2018** 

RELATOR: CONSELHEIRO VALMIR GOMES RIBEIRO RESPONSÁVEL DANIEL DOS SANTOS LOPES E SILVA

## ACÓRDÃO № 11.975/2020 PLENÁRIO – TCE/AC

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE.

Ausência de Controlador Interno (Resolução TCE nº 76 e 87) e não publicação das demonstrações contábeis em jornal de grande circulação.

1. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) pela irregularidade das contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre - CAGEACRE, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Daniel dos Santos Lopes e Silva, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993; e 2) pela aplicação de multa ao senhor Daniel dos Santos Lopes e Silva, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do artigo 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993; 3) pela notificação do Senhor Daniel dos Santos Lopes e Silva para conhecimento desta Decisão; 4) pelo encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Acre.. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2020.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Presidente do TCE/AC

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 132.173

ENTIDADE: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS

**DO ACRE - CAGEACRE** 

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE ARMAZÉNS

GERAIS E ENTREPOSTOS DO ACRE - CAGEACRE.

**EXERCÍCIO DE 2018** 

RELATOR: CONSELHEIRO VALMIR GOMES RIBEIRO RESPONSÁVEL DANIEL DOS SANTOS LOPES E SILVA

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre - CAGEACRE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Daniel dos Santos Lopes e Silva, Diretor Presidente à época, encaminhada à este Tribunal conforme estabelece o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, art. 61, inciso II, da Constituição Estadual, art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno e Resolução TCE/AC nº 087/2013.

As contas foram enviadas tempestivamente no dia 30 de abril de 2019, conforme Declaração de Veracidade de folha 01, em observância ao artigo 2º, § 2º, inciso II, alínea h, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo - IGCE, emitiu Relatório de Análise Técnica, de folhas 85/96, onde apontou as seguintes inconsistências:

- 1. Não publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação, conforme exigência do art. 289, da lei nº 6.404/76;
- Orçamento incompatível com a realidade da Companhia e do Estado do Acre:
- 3. Diferença a maior de R\$ 3.592,62, entre o Resultado Financeiro (R\$ 16.411,24) e o valor apurado nos extratos bancários (R\$ 20.003,86);
- 4. Ausência de responsável pelo Controle Interno no exercício de 2018, uma vez que a nomeação do Controlador só se deu em 2019;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

5. Diferença entre as obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais constantes no Passivo Circulante e os dados do SIPAC, de R\$ 272.749,52, no curto prazo e R\$ 332.648,60, no longo prazo;

5. Ausência de parcelamento para quitação de débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Federal, e/ou de um plano de amortização desta dívida.

O Gestor foi devidamente citado à fl. 100, no entanto quedou-se inerte e não apresentou justificativas.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou por intermédio de sua Ilustre Procuradora Anna Helena de Azevedo Lima às fls. 113/114, pugnando pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa ao gestor.

É o RELATÓRIO.

Rio Branco - AC, 23 de julho de 2020.

VALMIR GOMES RIBEIRO Conselheiro-Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 132.173

ENTIDADE: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS

**DO ACRE - CAGEACRE** 

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE ARMAZÉNS

GERAIS E ENTREPOSTOS DO ACRE - CAGEACRE.

**EXERCÍCIO DE 2018** 

RELATOR: CONSELHEIRO VALMIR GOMES RIBEIRO RESPONSÁVEL DANIEL DOS SANTOS LOPES E SILVA

#### VOTO

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO VALMIR GOMES RIBEIRO (Relator):

Observa-se dos autos que a presente Prestação de Contas foi elaborada em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Resolução TCE/AC nº 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Resolução TCE/AC nº 87/2013).

Da análise dos autos, constataram-se inconsistências no tocante à: não publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação; oorçamento incompatível com a realidade da Companhia e do Estado do Acre; diferença de valores entre o Resultado Financeiro e o valor apurado nos extratos bancários; ausência de responsável pelo controle interno; diferença entre as obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais constantes no Passivo Circulante e os dados do SIPAC.

Assim, diante do exposto, visto e analisado o presente processo, e ainda consubstanciado na Análise Técnica da 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo de folhas 85/96, bem como no douto Parecer do Ministério Público de Contas de fls. 113/114, **concluo votando:** 

2. pela irregularidade das contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre - CAGEACRE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Daniel dos Santos Lopes e Silva, com fundamento no artigo 51, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº

Processo TCE n° 132.173 – Acórdão n° 11.975/2020

Pág. 5 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

38/1993, ante à ausência de Controlador Interno (Resolução TCE nº 76 e 87) e não publicação das demonstrações contábeis em jornal de grande circulação (art. 289, da lei nº 6.404/76);

- pela aplicação de multa ao senhor Daniel dos Santos Lopes e Silva, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do artigo 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993
- pela **notificação** do Senhor Daniel dos Santos Lopes e Silva para conhecimento desta Decisão;
- 5. pelo **encaminhamento** de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Acre.

Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como VOTO.

Rio Branco – AC, 23 de julho de 2020.

VALMIR GOMES RIBEIRO Conselheiro-Relator